



Processo TC nº 12.075/20

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Denúncia apresentada pelo senhor LENILSON BEZERRA DA SILVA E OUTROS, Vereadores e Vice-Prefeito, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - PB, referente ao exercício financeiro de 2020.

Alegam os denunciantes:

- 1) Que a prefeitura realizou o Pregão Presencial 10011/2019, através do Fundo Municipal de Saúde, tendo como objeto a contratação de empresa de formação técnica, clínica e consultoria para prestação de ações e serviços de saúde em consultas médicas especializadas, na área de saúde mental, para atender as demandas do município. Registre-se que a homologação e a assinatura do contrato ocorreram em 14/10/2019;
- 2) Que além de não constar a assinatura da então Secretária de Saúde do Município, tendo ocorrido a exoneração da mesma no período da assinatura, houve pagamentos no valor de R\$ 32.500,00 (Trinta e Dois Mil e Quinhentos Reais) nos meses de Julho e Agosto/2019, ou seja, período em que não havia contrato e nem tampouco serviços prestados, como também, consta pagamento efetuado no valor de R\$ 17.650,00 (Dezessete Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais), no dia 22/10/2019, 08 (oito) dias após a homologação e assinatura do mesmo, ainda com agravante dos valores serem superfaturados e os serviços licitados não terem sido executados, tendo em vista que a empresa presta apenas um serviço de assessoria, descumprindo a Lei 8.666/93 no que tange ao valor pago serem executados por dispensa de licitação;
- 3) Que entre o período compreendido entre Julho/19 a Maio/20, a empresa Helvia Vilar Gomes de Amorim - ME recebeu do Fundo Municipal de Saúde do Município do Congo, a importância de R\$ 173.700,00 (Cento e Setenta e Três mil e Novecentos Reais), custos estes para pagamento de uma empresa apenas de assessoria;

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Em pesquisa no sistema SAGRES, no exercício de 2019, verifica-se que o Fundo Municipal de Saúde do Congo, empenhou, liquidou e pagou o montante de R\$ 85.450,00 a empresa Helvia Vilar Gomes de Amorim — ME – CNPJ 13.684.051/000121;
- No tocante a contratação da empresa Helvia Vilar Gomes de Amorim — ME – CNPJ 13.684.051/000121, sem a necessária cobertura de um processo licitatório, a denúncia é procedente, pois foram efetuados dois pagamentos, através da NE 610 e 729, nos meses de julho e agosto de R\$ 16.250,00, totalizando R\$ 32.500,00.
- Com relação ao fato de que houve pagamento antecipado, cotejando os documentos constantes dos autos – pág. 9/18 e pág. 23/29, a priori a denúncia, também é procedente, especificamente no tocante a prestação dos serviços das NE 610, no valor de R\$ 16.250,00 e NE 899, no valor de R\$ 17.650,00 (totalizando R\$ 33.900,00), em total desrespeito aos artigos 62 e 63 da Lei Federal Nº 4320/64.

Além dos aspectos acima abordados, a Auditoria constatou a ausência dos seguintes documentos:

- Relação dos servidores capacitados, contemplando os dados funcionais; - folha de frequência; - projeto pedagógico completo; - Relação do(s) instrutores e respectivos curriculum.



Processo TC nº 12.075/20

- Relação dos pacientes atendidos, contendo: nome completo, especialidade do atendimento, documento de identificação e endereço; - Nome do médico e respectivo CRM.
- Relação dos servidores formados, contemplando os dados funcionais; - folha de frequência; - projeto pedagógico completo;
- Relação do(s) instrutores e respectivos curriculum;
- Relatórios de consultoria; - Relação dos pacientes atendidos, contendo: nome completo, especialidade do atendimento, documento de identificação e endereço;
- Nome do médico e respectivo CRM.

Devidamente notificado, o gestor responsável, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer manifestação junto a esta Corte.

Registre-se que em relação a superfaturamento, não houve apuração visto que não foram apresentado qualquer documento de despesa.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1580/22 acompanhando o entendimento da Unidade, opinando pela:

1. Procedência parcial da denúncia, nos termos consignados no presente Parecer, concernente às irregularidades confirmadas pelo Órgão Auditor (com exceção do superfaturamento dos valores pagos);

2. Imputação de débito ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, no valor de R\$ 85.450,00, referente às despesas realizadas com pagamentos à firma Helvia. Vilar Gomes de Amorim — ME, sem apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;

3. Aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito do Município do Congo, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, com arrimo no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por infração a preceitos da Lei nº 4.320/64.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 12.075/20

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento da representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) CONHEÇAM da presente DENÚNCIA e CONSIDEREM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- b) IMPUTEM ao Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal do Congo-PB, débito no valor de R\$ 85.450,00 (1.367,20 UFR-PB), referente às despesas realizadas com pagamentos à firma Helvia. Vilar Gomes de Amorim — ME, sem apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) APLIQUEM ao Sr. Joaquim Cirino da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal do Congo-PB, MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 3.000,00 (48 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II e IV, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 12.075/20

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal do Congo (PB)

Responsável: Joaquim Cirino da Silva Júnior (ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Denúncia. Pelo recebimento e procedência parcial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 02.243/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 12.075/20, que trata de DENÚNCIA apresentada pelo senhor LENILSON BEZERRA DA SILVA E OUTROS, Vereadores e Vice-Prefeito, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - PB, referente ao exercício financeiro de 2020, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) CONHECER da presente DENÚNCIA e CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- b) IMPUTAR ao Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal do Congo-PB, débito no valor de R\$ 85.450,00 (1.367,20 UFR-PB), referente às despesas realizadas com pagamentos à firma Helvia Vilar Gomes de Amorim — ME, sem apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) APLICAR ao Sr. Joaquim Cirino da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal do Congo-PB, MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 3.000,00 (48 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II e IV, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2022.

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:04



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO